



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

---

**PROCESSO:** 1006094-06.2021.8.11.0041**SENTENÇA****1. Relatório.**

Cuida-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Inês de Souza Leite Sukert, Luiz Antônio Vitório Soares, João Batista Pereira da Silva e Gilberto Gomes de Figueiredo**, todos qualificados nos autos.

Ressai da inicial que a demanda está embasada “*nos elementos colhidos no Inquérito Civil SIMP nº 000732- 023/2019, instaurado pela Portaria nº 43/2019 (Doc.01) para apurar atos de improbidade administrativa por descumprimento de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 16014-41.2009.811.0041, Código 379765, em fase de cumprimento de sentença, na Vara de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca da Capital.*”

Alega o autor que os fatos se originaram com a propositura da Ação Civil Pública nº 16014-41.2009.811.0041, atualmente em fase de cumprimento de sentença nesta Vara Especializada junto ao Juízo Titular II.

Assevera que, após “*equivocada decisão de Primeira Instância que extinguiu o incidente de cumprimento de sentença (art. 794, I do CPC), o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, através da Quarta Câmara Cível, deu provimento ao apelo do Ministério Público (Apelação nº 100818/2014 - Classe CNJ-198, Comarca da Capital)*”, assim como que deveria ser observado pelo ente federado o comando judicial, no sentido de que a “*internação psiquiátrica involuntária deverá ser comunicada ao Ministério Público Estadual em formulário próprio (Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária), a qual deve conter as informações necessárias de forma clara, objetiva e tempestiva, consoante dispõe a Lei nº 10.216/01 e Portaria nº 2.391/2002 do Ministério da Saúde (RAC 23774/2011).*”

Diz que os requeridos foram intimados, em sede de cumprimento de sentença, para comprovar o cumprimento da obrigação imposta, sob pena de aplicação de multa diária, além de advertência de prática, em tese, do crime de desobediência e da prática do ato de improbidade administrativa.

Relata que os requeridos **Inês de Souza Leite Sukert e Luiz Antônio Vitório Soares**, na condição de Secretária Adjunta de Serviços de Saúde e Secretário de Estado de Saúde a época dos fatos, foram intimados pessoalmente para cumprimento da obrigação, mas permaneceram inertes.

Menciona que os descumprimentos às ordens judiciais prosseguiram e, em 07.02.2019, o requerido Gilberto Gomes de Figueiredo, na condição de Secretário de Estado de Saúde foi intimado pessoalmente, tendo também permanecido inerte.

Afirma que os “*réus desde muito tempo e, não obstante à paciência do Juízo e tolerância do Ministério Público, abusaram dos seus poderes, fazendo pouco-caso da ordem judicial, não a cumprindo, sistematicamente*”, assentando

que, quando promoviam “*algum ato era um arremedo de cumprimento, apenas para ludibriar o Ministério Público e o Judiciário*”, o que constituiria uma “*verdadeira afronta e desvio de finalidade*”, posto que “*transgrediram conscientemente a lei, vários princípios da Administração Pública, entre eles o da legalidade e, especialmente, promoveram a desobediência deixando de cumprir decisão judicial transitada em julgado*”.

Por essas razões, busca a condenação dos requeridos pela prática ímproba prevista no art. 11, *caput e* inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa.

Notificados, apresentaram manifestação prévia os requeridos **Inês de Souza Leite Sukert, Gilberto Gomes de Figueiredo e Luiz Antônio Vitório Soares** (respectivamente, Id. 58555272 - Pág. 1, Id. 60004606 - Pág. 1 e Id. 60259146 - Pág. 1).

Noticiada a morte do requerido **João Batista Pereira da Silva**, a parte autora postulou a extinção da demanda quanto ao citado requerido (Id. 61756165 - Pág. 1).

O *decisum* de Id. 61817368, assentando ausência de interesse de agir, extinguiu o feito em face do demandado **João Batista Pereira da Silva**.

O **Estado de Mato Grosso** compareceu aos autos trazendo documentos (Id. 65675021 - Pág. 1).

O **Ministério Público**, instado a se manifestar acerca das defesas prévias apresentadas, assentou que, “*considerando que a presente ação de improbidade visa responsabilizar os requeridos pela suposta inércia de conduta das partes para o cumprimento de uma obrigação de fazer anteriormente sentenciada, conclui-se que as defesas lograram êxito em demonstrar a ausência de justa causa para a continuidade do feito ante ao cumprimento, ainda que a posteriori, da obrigação acima delineada e, portanto, pugna-se pela extinção da ação pela perda de objeto*” (Id. 67560656 - Pág. 2).

O requerido **Gilberto Gomes de Figueiredo** postulou a expedição de certidão para fins eleitorais, o que foi deferido no Id. 91860790.

É a síntese.

**DECIDO.**

## **2. Fundamentação.**

Analisando os autos, infere-se que o feito, em tese, aguardava o recebimento da inicial, tendo o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** pugnado pela extinção por perda superveniente do objeto, após a análise das manifestações prévias.

A manifestação do **Ministério Público** foi na data de **08.10.2021**, portanto anterior às alterações legislativas implementadas na Lei de Improbidade Administrativa - LIA pela Lei nº 14.230/2021.

Em razão das alterações introduzidas na Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021, não se faz mais necessária a notificação prévia, nem a decisão de recebimento da inicial, cabendo o processamento da ação caso preenchidos os requisitos legais ou a rejeição da inicial nas hipóteses previstas no § 6º-B, art. 17 da LIA.

O presente feito se encontra, pois, na fase de admissão da petição inicial.

Segundo a inicial, em síntese, os requeridos, após intimação pessoal, teriam descumprido ordem judicial, deixando de praticar indevidamente ato de ofício.

Aduz o autor que os requeridos, “*caprichosamente, violaram a lei, descumprindo ordem judicial transitada em julgado, não obstante diversas recomendações e tentativas de conciliação a respeito do descumprimento dela, deixando de praticar, indevidamente, ato de ofício consistente em atender à determinação constante de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para que as internações psiquiátricas involuntárias fossem comunicadas ao Ministério Público Estadual em formulário próprio (Comunicações de Internação Psiquiátrica), a qual deveria conter as informações necessárias, de forma clara, objetiva e tempestiva, conforme dispõe a Lei nº 10.216/01 e Portaria nº 2.391/2002 do Ministério da Saúde.*”

*Veja-se excerto da inicial em que é narrado o descumprimento de cada requerido:*

*“A segunda requerida INÊS DE SOUZA LEITE SUKERT, na qualidade de Secretária Adjunta de Serviços de Saúde da época foi intimada pessoalmente em 25/07/2017 (Doc. 13) para também dar cumprimento à decisão judicial, mas não se dignou em fazê-lo.*

*O terceiro requerido LUIZ ANTÔNIO VITÓRIO SOARES, exercendo à época o cargo de Secretário de Estado de Saúde, foi pessoalmente intimado em 21/09/2017 (Doc. 14) para também dar cumprimento à decisão judicial, mas também não se dignou em fazê-lo.*

*(....)*

*Cumprida a ordem, o quarto requerido GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, ocupando o cargo de Secretário de Estado de Saúde, foi intimado pessoalmente em 07/02/2019 (Doc. 21) e, como os anteriores, não cumpriu a decisão judicial, não obstante também tenha se comprometido em reunião a fazê-lo”.*

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, verifico que o acervo probatório não possibilita o prosseguimento da ação, sendo hipótese de rejeição da petição inicial.

*Ab initio*, faz-se necessário pontuar que nenhum dos requeridos ocupou o polo passivo da **Ação Civil Pública nº 16014-41.2009.811.0041**, tendo apenas o **Estado de Mato Grosso** figurado como parte demandada.

A obrigação de fazer outrora perseguida em sede de cumprimento de sentença é para que o **Estado de Mato Grosso** efetuasse o preenchimento das fichas de internação voluntária, de firma inteligível pelos atendentes e médicos, contemplando todas as informações previstas na Portaria GM nº 2.391/02 do Ministério da Saúde, bem como após a implantação do sistema de informática, que este seja disponibilizado para consulta à Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias e à Coordenaria de Ações Programática Estratégicas; e que o Estado adote as medidas cabíveis para que as referidas fichas de internações sejam remetidas ao Ministério Público devidamente preenchidas e assinadas no prazo legal.

Outrossim, considerando que as situações são distintas em relação aos requeridos, ensejando a rejeição da ação por causas diversas, passo à análise dos fatos de modo separado.

**i) Inês de Souza Leite Sukert: Secretária Adjunta dos Serviços de Saúde:**

Analisando os supostos descumprimentos e o alegado retardo ou inércia indevida na prática do ato de ofício, infere-se que o **Ministério Público** sustenta que a requerida “*na qualidade de Secretária Adjunta de Serviços de Saúde da época **foi intimada pessoalmente em 25/07/2017 para também dar cumprimento à decisão judicial, mas não se dignou em fazê-lo***” (Id. 49913236 - Pág. 4).

Ocorre que, analisando a intimação informada pelo autor, infere-se que, **na verdade, o ato foi dirigido ao Secretário Estadual de Saúde à época dos fatos**, tendo a requerida apenas recebido o documento e encaminhado a documentação ao setor responsável (Id. 58555272 - Pág. 13).

Destarte, não há que se falar em retardo ou inércia no cumprimento de ato de ofício, quando a requerida sequer havia sido a pessoa instada a cumprir pessoalmente a determinação judicial.

Assim, não sendo possível fazer à subsunção do fato a norma, mostra-se manifesta a inexistência de ato de improbidade, hipótese de rejeição da inicial.

**ii) Luiz Antônio Vitório Soares e Gilberto Gomes de Figueiredo: Secretários de Estado de Saúde.**

Em relação aos supracitados demandados, infere-se que ambos, em períodos diferentes, ocuparam o cargo de Secretário Estadual de Saúde.

Em suas manifestações, os requeridos informaram que, após as intimações, os documentos solicitados foram enviados, tendo o requerido **Gilberto Gomes de Figueiredo** acostado documentações nos autos (Id. 60004611 - Pág. 1 60007398 - Pág. 8).

Após a análise dos documentos e das peças defensivas, o **Ministério Público** postulou a extinção da ação pela ausência de justa causa para prosseguimento da demanda.

Segundo o autor, *“considerando os elementos de prova constantes nos autos e os documentos apresentados pelas defesas, tem-se que houve a perda de objeto superveniente da presente ação civil pública, eis que a SES/MT tem apresentado os formulários de comunicação das internações psiquiátricas ao órgão ministerial. VIDE id. 65675026; 65675027; 65675028; 60004611; 60004615; 6004621; 6004625 e ss.; 6005620 e ss.”*

Disse ainda que, *“considerando que a presente ação de improbidade visa responsabilizar os requeridos pela suposta inércia de conduta das partes para o cumprimento de uma obrigação de fazer anteriormente sentenciada,*

*conclui-se que as defesas **lograram êxito em demonstrar a ausência de justa causa para a continuidade do feito ante ao cumprimento**, ainda que a posteriori, da obrigação acima delineada e, portanto, pugna-se pela extinção da ação pela perda de objeto.”*

Analisando as manifestações e as documentações trazidas, verifica-se que os requeridos, quando intimados pessoalmente para o cumprimento da ordem judicial, enviaram documentação ao Juízo, não sendo constatados, *a priori*, indícios de retardo ou inércia no cumprimento de ato de ofício, razão pela qual o próprio *Parquet* postulou a extinção da ação, após análise das documentações aportadas nos autos.

Em tal hipótese, em que se vislumbra a ausência de indícios razoáveis da prática do ato, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse processual (art. 330, III, do CPC), obstando o prosseguimento de lide sem plausibilidade e temerária.

Neste ponto, como bem assentou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho do **Superior Tribunal de Justiça**, em voto relator proferido no Agravo do REsp. nº 932.810-ES, “*as Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa, por possuírem o peculiar caráter sancionador estatal, assemelham-se às ações penais e exigem, dessa maneira, um quarto elemento para o preenchimento das condições da ação - e consequente viabilidade da pretensão do autor: a justa causa, correspondente a um lastro mínimo de provas que comprovem a prática da conduta ímproba (materialidade) e indícios de autoria do recorrente*”[3] ([file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A\\_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Recebimento%20Rejei%C3%A7%C3%A3o%20da%20Inicial%20-%20Aus%C3%Aancia%20de%20Indic%C3%ADos%20-%20%201024563-08.2018.8.11.0041.doc#\\_ftn3](file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Recebimento%20Rejei%C3%A7%C3%A3o%20da%20Inicial%20-%20Aus%C3%Aancia%20de%20Indic%C3%ADos%20-%20%201024563-08.2018.8.11.0041.doc#_ftn3)).

Acerca da insuficiência de provas, trago um trecho da doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco, *in verbis*:

*“Aqui sim, a “insuficiência de provas” poderá ser thema decidendum, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por tratar-se de decisão meramente terminativa, que*

*não resolve o mérito, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento (art. 486 do CPC/2015[1] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Improbidade%20-%20aus%C3%Aancia%20de%20justa%20causa-%20extin%C3%A7%C3%A3o%20-%20autos%20-%201006094-06.2021.811.0041.%2025.08.docx#\_ftn1))”*

Destarte, inobstante não se possa concluir pela “*inexistência do fato*” [julgamento de mérito] ou que os aludidos requeridos não sejam autores, pode-se concluir que a inicial apresentada, assim como o conteúdo probatório contido nos autos, não apresentam os elementos necessários a autorizar o recebimento, impondo-se a hipótese excepcional de rejeição.

Ademais, mesmo se assim não fosse, com as alterações realizadas pela Lei nº 14.230/2021, o artigo 11 da LIA, antes com rol exemplificativo, passou a ter rol taxativo, sendo, ainda, revogados os atos ímprobos imputados aos requeridos na inicial (art. 11, *caput*, inciso II).

### **3. Dispositivo:**

Pelo exposto, com fundamento no § 6º-B do art. 17 da Lei nº 8.429/1992 (inexistência do ato de improbidade), **REJEITO a presente ação de improbidade administrativa** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Inês de Souza Leite Sukert**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTA**, com resolução do mérito, a presente ação o que faço com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em relação aos requeridos **Luiz Antônio Vitório Soares e Gilberto Gomes de Figueiredo**, com fundamento no § 6º-B do art. 17 da Lei nº 8.429/1992 (ausência de justa causa), **REJEITO a presente ação de improbidade administrativa** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTA**, sem resolução do mérito, a presente ação o que faço com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, ante a ausência de má-fé (art. 23-B, § 2º, da Lei 8.429/92).

Sem reexame necessário, nos termos do art. 17, § 19, inciso IV, da LIA.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, **CERTIFIQUE-SE** e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 29 de Agosto de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito

---

[1] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Improbidade%20-%20aus%C3%Aancia%20de%20justa%20causa-%20extin%C3%A7%C3%A3o%20-%20autos%20-%201006094-06.2021.811.0041.%2025.08.docx#\_ftnref1) "Garcia, Emerson Improbidade administrativa / Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017." (ALVES, 2017, p.0)

---

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

 Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

30/08/2022 20:15:05

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVTCMVHHT>

ID do documento: **93788388**



PJEDAVTCMVHHT

IMPRIMIR

GERAR PDF